

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO N.º 02/2024 DE 23 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a instalação de "Parklets" e dá outras providências.

ALEXANDRE JOSÉ ROSALIN, Vereador, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõe ao Douto Plenário, para discussão e votação, o seguinte Projeto de Lei.

# CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º A instalação e o uso temporário de Parklet ficam regulamentados nos termos desta lei.
- Art. 2º Para fins desta lei, considera-se *Parklet* a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, guarda-sóis, mesas e cadeiras, com função de recreação e convívio, onde anteriormente havia vagas de estacionamento de veículos.

Parágrafo único – O Parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

#### CAPITULO II DO PROCEDIMENTO

# Seção I Dos Proponentes

- Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do *Parklet* dar-se-á através de requerimento por iniciativa de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, que explorem atividades de bares, lanchonetes, restaurantes, cafeterias, sorveterias ou empresas congêneres.
- § 1º A instalação de Parklet, precedida, necessariamente de autorização da Administração Municipal, obedecerá aos requisitos técnicos e da legislação aplicável.



§ 2º - O modelo utilizado e as medidas para construção do Parklet deverá obedecer às normas de segurança da legislação vigente.

### Seção II Do Pedido e do Projeto

Art. 4º - O pedido de instalação e manutenção de Parklet, deverá ser instruído com:

I - cópia do comprovante de regularidade no Cadastro Mobiliário Municipal;

 II – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclusão transversal do passeio;

III – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no art. 2º desta lei.

 IV – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do Parklet previstos nesta lei e na legislação aplicável;

§ 1º - O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas, bem como aos seguintes requisitos:

 I – a largura não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) a partir do alinhamento das guias;

 II – o comprimento se limitará até a testada do imóvel requerente, a critério do poder discricionário da Administração Municpal;

 III – o requerente poderá instalar Parklet na testada do imóvel vizinho, desde que devidamente autorizado pelo proprietário ou possuidor;

IV – o Parklet, na sua lateral que faceia com a guia, deverá se apoiar sobre esta em, no máximo, 10cm (dez centímentros), devendo o passeio público ser preservado totalmente para o fluxo de pedestres;

V – a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do Parklet;

 VI – a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos;

VII – o Parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

VIII – o Parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

 IX – o Parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos, que deverá percorrer toda a sua volta;



 X – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverá ser preservadas;

XI – remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do *Parklet* todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º - O Parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 5,0 m (cinco metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar supressão de vagas especiais de estacionamento.

# Seção III Da análise e aprovação

- Art. 5° Caberá aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Itapuí, averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como a viabilidade do local de instalação.
- § 1º Para instalação de *Parklets* em cada quarteirão, poderá ser utilizado até 20% (vinte por cento) de sua testada, considerando a metragem de ambas as guias.
- § 2º Havendo mais interessados que o número máximo de *Parklets* permitidos, o critério de escolha do projeto será por ordem cronológica, contando a partir das datas dos protocolos dos requerimentos.
- Art. 6º Cumpridos todos os requisitos previstos nesta lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura Municipal de Itapui convocará o interessado para prestar declaração por escrito com firma reconhecida, de que o mesmo encontra-se ciente de todos os termos da presente lei que disciplina a instalação, manutenção e remoção do *Parklet*, bem como de que sua utilização é livre a qualquer cidadão.
- § 1º O interessado ficará autorizado, após prestar declaração por escrito, a instalar o equipamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cancelamento da autorização.



§ 2º - A autorização de instalação, terá prazo inicial de até 3 (três) anos, a contar da declaração prestada pelo interessado, podendo ser renovada, a critério da Administração Pública e ressalvado o interesse público.

### CAPITULO III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 7º - O interessado e mantenedor do Parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos na presente lei, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único – Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *Parklet* serão de responsabilidade exclusiva do interessado.

- Art. 8º O interessado e mantenedor do Parklet obriga-se a instalar em local visível junto ao aceso do mesmo, uma placa com dimensão mínima de 20 cm (vinte centímetros) por 30 cm (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva por seu mantenedor".
- Art. 9º Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estabelecimento do lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, realização de desfiles cívicos, culturais ou turísticos, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72 (setenta e duas) horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.
- Art. 10 Em caso de descumprimento dos requisitos para instalação e manutenção do *Parklet*, constante desta lei, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.
- Art. 11 A rescisão da concessão poderá ser determinada por ato unilateral da Prefeitura Municipal de Itapuí, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termos da presente lei ou presentes em quaisquer outras razões de interesse público.
- Art. 12 O abandono, a desistência ou o descumprimento de quaisquer das normas disciplinadas na presente lei não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Praça da Matriz, 42 - Centro - Itapuí - SP - Cep: 17 230-045 Fone (14) 3664-1251



Art. 13 – Se as obras e serviços para remoção não forem realizadas no prazo de até 5 (cinco) dias, a Prefeitura Municipal, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando dos proprietários ou responsáveis omissos, todas as despesas realizadas, acrescidas de 20% (vinte por cento) sobre os custos apropriados, a titulo de administração, tudo numa única parcela, incluindo-se a cobrança das infrações previstas no art. 18.

Art. 14 – A remoção do *Parklet* não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

# CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – No interior do Parklet, no passeio público e na via pública, fica proibido a instalação de equipamentos de som, bem como a execução de música ao vivo ou por qualquer meio.

Parágrafo único – Incluem-se na proibição, a colocação de caixas ou auto falantes.

Art. 16 – É proibida a instalação e colocação de barracas, bancas, placas, mercadorias e quaisquer suportes ou aparadores para fins comerciais ou institucionais nos *Parklets*.

Art. 17 – É proibido expor ou colocar para reserva de vagas de estacionamento ou para quaisquer fins, cones, cavaletes, materiais ou objetos nos leitos carrocáveis das vias públicas do Município.

Art. 18 – As infrações às disposições desta Lei, sujeitará o infrator a aplicação das seguintes penalidades:

 I – instalação de Parklet sem a devida autorização: multa diária 10 UFIRM (cem unidades fiscais de referência do Município de Itapuí), até a devida regularização ou remoção;

 II – instalação de Parklet fora das especificações: multa diária de 5 UFIRM (cinco unidades fiscais de referência do Município de Itapui), até a devida regularização ou remoção;

III – Para fins de descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º, e/ou nos arts. 15, 16 e 17:



 a) advertência na primeira infração, com notificação para suspensão imediata do ato infrator;

 b) multa de 10 UFIRM (dez unidades fiscais de referência do Municipio de Itapui), caso o infrator não atenda a notificação para suspensão imediata, a cada reincidência;

IV – não cumprir as determinações da Prefeitura, nos prazos estabelecidos: multa diária de 10 UFIRM (dez unidades fiscais de referência do Município de Itapuí), sendo cobrado enquanto perdurar a irregularidade;

 V – demais infrações a esta lei: multa diária de 5 UFIRM (cinco unidades fiscais de referência do Município de Itapuí).

Parágrafo único - Sobre os valores das multas previstas neste artigo, aplicamse integralmente o valor correspondente da UFIRM do dia do pagamento da multa.

Art. 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE JOSÉ ROSALIN Vereador



#### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer ao conhecimento desta Casa de Leis, o presente Projeto Legislativo que dispõe sobre a instalação de *Parklet* nos espaços públicos municipais, que objetiva a extensão temporária do passeio público.

Os Parklets são equipamentos urbanísticos executados por meio da construção de uma pequena plataforma no pavimento cujo objetivo é ampliar o espaço da calçada, inserindo uma determinada temática urbana equipada com bancos e floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis. Sugere maior convivência ao ar livre, típica prática de cidades interioranas, valorizada por visitantes e pelos próprios Itapuienses.

Os Parklets foram criados em São Francisco (Estados Unidos) como forma de converter o espaço do estacionamento dos automóveis na via pública em áreas recreativas temporárias, estimulando a discussão do uso dos espaços da cidade de forma mais equilibrada.

No Brasil o conceito de *Parklet* surgiu em São Paulo, em 2012. A primeira implantação aconteceu no ano seguinte, liderada por um grupo composto de arquitetos, designer e ONGs. Logo, considerando ser uma iniciativa de vanguarda que pode ser adotada nesta cidade turística de Itapuí, a exemplo de outras cidades como Brotas e São Pedro, próximas a nós.

Conforme traz o projeto, a sua instalação e manutenção é de exclusividade dos comerciantes interessados, mediante a autorização do Poder Público Municipal, ou seja, não haverá qualquer oneração aos Cofres Públicos.

A ocupação dos *Parklets* em vagas de estacionamento de veículos se justifica por uma série de motivos: privilégio às pessoas, promoção da convivência, cirando um espaço urbano de permanência, as pessoas tem a chance de interagir com outras e com a própria cidade, aumento de áreas verdes pois ter plantas e pequenos arbustos traz mais verde ao meio urbano, incentiva o transporte não motorizado, é removível se por acaso aquele espaço precisar ser utilizado novamente para vagas de estacionamento, etc.

Ainda importante dizer que compete ao Município em conjunto com a Câmara Municipal, legislar sobre a utilização dos logradouros públicos e assuntos de interesse local (arts. 5º e 8º da Lei Orgânica).



A par desses fatos e fundamentos ora apresentados, propõe-se o presente Projeto de Lei, solicitando aos Nobres Vereadores para deliberarem sobre sua aprovação.

Sala das sessões, 23 de maio de 2024.

ALEXANDRE JOSÉ ROSALIN Vereador